



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr/
.....

Sessão de 28 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.424

Recurso n.º 93.214 - IRPJ EXERCÍCIO DE 1986

Recorrente BAZANA E CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS.

IRPJ- Compensação de prejuízos. Os efeitos, no exercício de 1986, decorrentes de indevida compensação de prejuízos do exercício de 1984 (infração confessada), não podem ser compensados com efeitos originários de outros erros possivelmente ocorridos em diversas declarações de exercícios anteriores.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZANA E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

3 0 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13048-000.009/88-11

RECURSO Nº: 93.214

ACÓRDÃO Nº: 101-78.424

RECORRENTE Nº: BAZANA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAZANA E CIA. LTDA., com sede em Santiago (RS), inscrita no CGC sob o nº 89.913.933/0001-83, recorre a este Conselho da decisão de fls. 273/275, pela qual o Delegado da Receita Federal de Santa Maria indefere a impugnação (fls. 01) ao lançamento suplementar (fls. 2/3) de imposto de renda (631,83 OTN's) e PIS (33,25 OTN's), originário de revisão da declaração do exercício de 1986, base 1985.

Conforme o demonstrativo de fls. 3 e 3v, foram alterados os prejuízos fiscais do exercício de 1983 e 1984. Aquele foi elevado de "zero" para Cr\$ 118.620.896 e este reduzido de Cr\$ 239.376.296 para "zero", de que resultou o lançamento efetuado.

Pela impugnação de fls 01; o sujeito passivo confessa a indevida compensação de prejuízo, conformando-se com o demonstrativo elaborado pela revisão. Inobstante isso, a impugnante pondera que, "em contrapartida", despesas dedutíveis foram contabilizadas como indedutíveis. Tais são as multas e correções monetárias de Previdência Social, Fundo de Garantia, ICM, PIS, Finso-cial e despesas com leasing.

Para comprovar junta cópias de fls. do Diário e do LALUR onde teriam sido contabilizadas estas irregularidades. De

M

mef

CSA

fls. 14/42v, foram anexadas declarações dos exercícios de 1982 a 1987.

Pede que sejam compensados os erros cometidos.

A autoridade monocrática (fls. 275) julga procedente a exigência do crédito tributário em face da concordância do do sujeito passivo com o erro na compensação dos prejuízos. Ademais, afirma que os alegados erros na contabilização de despesas' de exercícios anteriores não foram apreciados, uma vez que "a modalidade de extinção do crédito tributário pela compensação não pode ser aplicada, por ainda não ter sido regulamentada".

Intimado da decisão em 18/08/88, o sujeito passivo interpõe o recurso de fls. 278, onde renova o argumento da impugnação de que as multas compensatórias e as impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias são dedutíveis, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80.

É o relatório.

7.

WS

WS

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O lançamento em cobrança refere-se ao exercício de 1986 e funda-se, precipuamente, na glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1984, com o que, aliás, conforma-se o sujeito passivo.

Sua objeção se apoia em erros que diz ter havido no tratamento fiscal dispensado a certas despesas em registros referentes a anos anteriores que se estendem desde o ano base de 1981.

Não vejo como acolher a pretensão da recorrente. Ela se perde, assim no recurso, como na impugnação, na genérica afirmativa de que teria havido erro, em anos anteriores, no tratamento fiscal de multas fiscais. Entretanto, nenhum demonstrativo capaz de elucidar tais erros, tanto no aspecto qualitativo, quanto no quantitativo, em cada exercício, foi apresentado.

Além disso, sua postulação, pelo que se depreenhe das cópias do LALUR e das declarações anexadas, alcança exercícios (desde 1982) que extrapolam o campo delimitado pelo lançamento (exercício de 1986 - glosa de prejuízo de 1984), que se encontra em julgamento.

Ante tais fatos e tendo em vista o princípio da independência dos exercícios, nego provimento ao recurso. *m.*

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR.

